

DA SENZALA AO SHOPPING CENTER: ANÁLISE SOBRE A INCIDÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS NO BRASIL

FROM SENZALA TO SHOPPING CENTER: ANALYSIS ON THE INCIDENCE OF
STRUCTURAL RACISM IN CONSUMER RELATIONS IN BRAZIL

Recebido em	03/03/2023
Aprovado em	17/04/2023

Tainá Chaves Lopes¹
Felipe Guimarães de Oliveira²

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade discutir os reflexos do racismo estrutural no contexto das relações de consumo, evidenciando os instrumentos jurídicos que combatem essa problemática e os meios a serem utilizados como solução. Para a elaboração deste trabalho, utiliza-se o método dedutivo, baseado em pesquisas bibliográficas, bem como análise legislativa no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo é refletir, em primeiro momento, o que é o racismo e a sua interferência nas relações consumeristas, a partir de uma investigação crítica. Por conseguinte, avalia-se como o ordenamento jurídico conduz a temática, assim como, a consequências judiciais para atos lesivos. Em suma, defende-se as ações coletivas como principal meio de enfrentamento, a partir do caso de Yan e Bruno Barros.

Palavras-chave: Discriminação; racismo estrutural; relações de consumo; direito do consumidor.

ABSTRACT

This article aims to discuss the effects of structural racism in the context of consumer relations, highlighting the legal instruments that combat this problem and the means to be used as a solution. For the preparation of this work, the deductive method is used, based on bibliographic research, as well as legislative analysis in the Brazilian legal system. The objective is to reflect, at first, what racism is and its interference in consumer relations, based on a critical investigation. Therefore, it evaluates how the legal system leads the issue, as well

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado, e-mail: lopestaina03@gmail.com.

² Professor Orientador. Doutorando em Direito (UFPA), Professor da Graduação e Pós-Graduação do CESUPA. Coordenador da Clínica de Superendividamento do Cesupa. Professor da Escola Superior da Advocacia (ESA). Advogado - OAB/PA 20198. e-mail: felipe.oliveira@prof.cesupa.br.

as the legal consequences for harmful acts. In short, collective actions are defended as the main means of confrontation, based on the case of Yan and Bruno Barros.

Keywords: Discrimination; structural racism; consumer relations; consumer law.

1 INTRODUÇÃO

É de amplo conhecimento que as relações sociais no Brasil e no mundo são atravessadas pela naturalização do racismo. Entretanto, muito se fala, mas pouco se estuda sobre a prática do racismo nas relações de consumo. Diariamente é possível se deparar com manchetes em jornais que evidenciam esses casos, quando, por exemplo, uma pessoa negra é impedida de entrar em um estabelecimento comercial por conta do fenótipo. Deste modo, o racismo se apresenta de modo explícito, mas também, é perceptível a ocorrência deste fenômeno na sua forma velada, quando um negro é seguido pelos seguranças ao passear pelo shopping, ou ainda, quando ao finalizar suas compras é submetido a uma revista em suas sacolas. Isto é, a sociedade adotou a figura do negro como um meliante em potencial, a pessoa incapaz de conquistar bens e riquezas sem que seja por meios ilícitos.

No mais, essas ações são fruto de um racismo estrutural, que sistematizado na sociedade, forja o pensamento social. Sendo tal tema de suma importância, uma vez expostas as incidências do racismo nesse âmbito, é possível visualizar que essas práticas são amplamente vedadas, seja pelos tratados e convenções internacionais, como também, na esfera interna do ordenamento jurídico brasileiro. A exemplo disso, tem-se a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da igualdade racial) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

O objetivo desta pesquisa é analisar o racismo estrutural, bem como a sua manifestação nas relações de consumo, indicar quais dispositivos legais vedam o tratamento discriminatório e estabelecer quais os meios adequados para enfrentar o problema. Ademais, o problema de pesquisa busca responder de que forma a discriminação racial influencia as relações consumeristas no Brasil.

Quanto à metodologia utilizada, empregou-se o método dedutivo, com o uso de pesquisas bibliográficas sobre o tema em análise e a avaliação legislativa, com a finalidade de verificar como o racismo interfere nas relações consumeristas, quais instrumentos legais vedam esta prática e os meios adequados para atenuar tais condutas (MARCONI; LAKATOS, 2008).

Destarte, o texto encontra-se dividido em cinco itens centrais. O primeiro esta introdução; o segundo trata acerca da conceituação do racismo estrutural, suas características e como se manifesta nas relações de consumo; o terceiro apresenta os dispositivos que coíbem o tratamento desigual; o quarto analisa os mecanismos responsáveis por solucionar o problema proposto, em especial, as ações coletivas. Por fim, o último item apresenta as considerações finais deste estudo.

2 O RACISMO ESTRUTURAL

Para iniciar o debate acerca do racismo estrutural é preciso, antes de tudo, destacar a origem do racismo a partir das circunstâncias históricas do século XVI. Pode-se dizer que a expansão comercial burguesa, atrelada a cultura renascentista, foram impulsionadores que proporcionaram a mudança na concepção de homem e sua relação com a sociedade.

Nesse contexto, o homem europeu tornou-se a figura hegemônica através da sua dominação, com a finalidade de desqualificar qualquer povo ou cultura que se diferenciasse. É indiscutível que essa era colonial não foi apenas expansionista em termos comerciais e territoriais, para além disso, ela traçou uma mancha sanguinária por meio da conquista violenta sobre os demais continentes, em especial, o africano (MOURA, 1994, p. 125).

Com isso, trata-se não somente da dicotomia entre culturas distintas, mas foi necessário o surgimento de correntes filosóficas que embasassem a existência de raças, em que uma delas seria superior em detrimento da outra. Essa concepção equivocada, portanto, justificaria a dominação dos colonizadores sobre os colonos, e a consequente criação do mito “O fardo homem branco”. Tal pensamento deu origem ao processo histórico de desumanização do povo negro, e a sua consequente animalização.

Embora se saiba que esses fundamentos não encontram qualquer suporte biológico, ainda assim, serviram de sustento para mais de 300 anos de escravidão somente no território brasileiro. Aduz Almeida (2019, p. 22):

A constatação é a de que não há nada na realidade natural que corresponda ao conceito de raça. [...] não existem diferenças biológicas ou culturais que justifiquem um tratamento discriminatório entre seres humanos, o fato é que a noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários.

Outrossim, os resultados desse processo de racialização geram, além do racismo, outras práticas entrelaçadas à ideia de raça, tais como: preconceito e discriminação racial. Neste ponto, é importante diferenciar racismo, preconceito e discriminação racial.

Tem-se o preconceito racial como o prejulgamento feito a pessoas que são de determinado grupo e isso pode ou não se traduzir em discriminação. Seria, por exemplo, entender que negros são propensos a violência, são pobres e selvagens. Em contrapartida, a discriminação racial, a grosso modo, se traduz em tratar de modo desigual membros de um determinado grupo racial. Em resumo, o preconceito e a discriminação racial são expressões do racismo, são as formas como o racismo se expressa no interior da sociedade.

É preciso evidenciar, contudo, que a discriminação pode ser subdivida em duas vertentes: a discriminação direta e a indireta. Na primeira hipótese, observa-se o desprezo evidente a indivíduos ou grupos em razão da raça. Isso se daria, por exemplo, quando uma loja se recusa a atender os clientes negros por conta da cor de pele. No entanto, a discriminação indireta ocorre quando em uma situação específica as pautas de um grupo minoritário não é levada em consideração, ocorrendo, portanto, uma clara indiferença pelas diversidades sociais.

Nessa discussão, cumpre ressaltar que o preconceito e a discriminação racial estão dentro de um tema muito maior e abarca esses dois conceitos: o racismo. Este pode ser entendido em três concepções divergentes: individualista, institucional e estrutural.

Na seara individualista, o racismo é pautado como uma mazela de cunho subjetivo ou coletivo, que atribui a certo grupo de pessoas características depreciativas. Porém, a concepção individualista leva apenas em consideração o caráter psicológico/comportamental do problema, em contrapartida da sua natureza social (ALMEIDA, 2019, p. 25).

À vista disso, o racismo individual se manifesta através do preconceito. Uma interpretação possível é que, por esse viés individualista, não seria possível existir sociedades ou instituições racistas, mas tão somente pessoas racistas, uma vez que o racismo é tratado como um problema isolado. É uma concepção deficitária, ao não leva em consideração que não se nasce racista, mas se torna racista a partir da convivência social.

Já a concepção institucional realiza uma análise mais acentuada. Desta depreende-se que o racismo é um processo resultante do poder das instituições. Ou seja, as instituições se organizam de modo a favorecer e atribuir vantagens a determinados grupos com base em critério raciais. Isso quer dizer que o grupo dominante se estabelece nas principais instituições da sociedade e ao se estabelecer, cria regras e condutas normalizadas por todos os outros grupos, inclusive os grupos vulneráveis. Nesse sentido, essas tais regras uma vez impostas, impedem e dificultam a ascensão de outros grupos (MOREIRA, 2020, p. 489).

Por sua vez, o racismo estrutural pode ser entendido como uma forma sistemática de discriminação baseada em critérios raciais, que se revela através de condutas conscientes ou

inconscientes, tendo por consequência a atribuição de vantagens e privilégios a determinado grupo racial. Isso significa dizer que o racismo é produto de uma estrutura da sociedade que normaliza e concebe como verdade padrões e regras baseadas em princípios discriminatórios de raça. Compreender isso é muito importante para podermos avaliar a configuração da sociedade brasileira, e entender como o racismo permeia na ordem social, inclusive nas relações consumeristas.

Em oposição a concepção de racismo individual e institucional, é possível inferir que a sociedade se ordena por meio do racismo, ou seja, ele não é apenas parte, mas é fundamental na sua organização. É possível identificar o racismo estrutural como fonte primária dentro de um processo social, histórico e político. Desde logo, é preciso compreender que a sociedade é racista e as pessoas e as instituições apenas reproduzem esse comportamento.

Destarte, o racismo é apresentado apenas no caráter ideológico, em outras palavras, é uma espécie de dogma, no qual se torna desnecessário a fundamentação biológica ou teórica para que se sustente, porquanto não há, atualmente, qualquer sustentação biológica ou antropológica para práticas racistas. É percebido, infelizmente, que o racismo se baseia apenas na ideia de existência de raças, e haveria a superioridade de uma em detrimento de outra. Por esse ângulo, o racismo apresenta raízes mais profundas, exatamente pela concepção de divisão racial da espécie humana, capaz de estruturar as ações que movem a sociedade (CAMPOS, 2017, p. 4).

Não menos importante que essas considerações, é preciso entender, também, que o sistema é muito bem definido, gerado exclusivamente para manter os privilégios de uma determinada classe. A qual sabe-se tratar do homem/branco/cis/heterossexual/cristão. Esse sistema, através de seus mecanismos de poder, é responsável por manter a estratificação social, gerando, assim, todas as desigualdades possíveis, em todas as instituições. Portanto, é possível afirmar que o racismo estrutural é anterior ao racismo institucional e individual, e muito mais amplo do que os conceitos de preconceito e discriminação.

Nesse contexto, as práticas discriminatórias serão expressadas para manter o poder nas mãos do grupo dominante, utilizando todas as instituições sociais. Daí a percepção é de que o interesse dentro desses sistemas será unânime para promover a exclusão de outros grupos e, assim, qualquer tentativa de mudança nesse sistema opressor será ostensivamente reprimida.

A teoria da discriminação estrutural nos convida a reconhecer o caráter sistêmico da discriminação porque descreve tipos de dominação que fazem parte da operação normal da sociedade. Elas estão inscritas nas normas jurídicas, nas normas políticas, na ordem econômica e no plano cultural (MOREIRA, 2020, p. 498).

O racismo estrutural nada mais é do que um sistema de opressão construído ao longo de muitos anos e perpetuado ainda hoje, de modo tão habitual que se tornou natural (RIBEIRO, 2017, p. 47). Os frutos desse processo indicam que ele ocorre através da dominação racial. À vista disso, para a permanência do sistema vigente, ele atua disfarçadamente sob os argumentos da igualdade e da democracia, mas na verdade, está apenas privilegiando os membros do grupo racial dominante.

Não se pode abandonar, entretanto, a ideia de que apesar de estrutural, o racismo não é um problema impossível de ser resolvido. Muito pelo contrário, as políticas antirracistas precisam existir, assim como os indivíduos e as instituições devem ser civil e penalmente responsabilizados por seus atos, ainda que se entenda o racismo como uma questão estrutural, pois não se pode dar margem para qualquer ato racista. Não é porque o racismo é estrutural que não se punirá as ações individuais. Portanto, entender o racismo enquanto estrutural e não somente um ato isolado, é fundamental para tornar a sociedade capaz de combater esse mal.

2.1 Manifestação do racismo estrutural nas relações consumeristas

Apesar do racismo estrutural ser entendido como uma ideologia que independe de bases biológicas ou antropológicas, estas surgiram no século XIX para alimentar o racismo no Brasil e no mundo. Tais correntes entendidas como racismo científico legitimaram as piores atrocidades à comunidade negra e foram capazes de formar, inclusive, a definição do que é ser negro. Dentre essas vertentes, pode-se citar a teoria evolucionista, a tese da democracia racial e a eugenia, por exemplo. Para se chegar à definição atual sobre o que é ser negro e qual local ele deve ocupar dentro da sociedade, o racismo precisou construir, de forma substancial e profunda, teses infundadas sob o manto de uma falsa cientificidade (LIMA; BORGES, 2019, p. 5).

Lamentavelmente, esse processo ainda está enraizado no imaginário das pessoas e se apresenta no cotidiano. Ainda que o período escravocrata tenha findado e as teorias raciais tenham sido amplamente refutadas pela comunidade científica, o pensamento colonial permanece. Isso quer dizer que historicamente o Brasil aboliu a escravidão, se desenvolveu economicamente através da industrialização e estabeleceu-se como uma sociedade pautada no consumo globalizado. Entretanto, nem tudo evoluiu. Ainda é possível perceber os laços que ligam o presente e o passado.

Desse modo, não é difícil entender porque o negro continua a ser visto com qualidades depreciativas e qual papel foi imposto a ele dentro da sociedade. Ora, a sua subalternidade e

marginalização decorre do fato de ele ser irresponsável e incapaz, em todos os âmbitos da sua vida, inclusive visto como inferir intelectualmente, selvagem, etc. Ao negro foi retirado a humanização para que ele fosse relativizado e reduzido a uma coisa, e ainda com o fim do período escravocrata, o estigma permanece.

Estipularam ao homem negro o papel de marginal, ladrão, pobre, delinquente, sujo, criminoso, estuprador, entre outros. À mulher, determinaram que ela é prostituta, pobre, diarista ou empregada, cozinheira, servente, e assim por diante. Isso é o que eles são, e o que deve os acometer? Eles devem ser perseguidos pela polícia, devem ser presos, e para eles, pena de morte ou prisão perpétua, eles devem viver em situações precárias, comunidades favelizadas, e para eles direitos humanos não se aplica.

Foi definido que negros não são capazes de estudar, concluir uma graduação, muito menos de adquirir bens e acumular riquezas, não podem ser CEOs de sociedades empresárias ou ocupar altos cargos dentro do judiciário, ou qualquer posição de poder. Além disso, suas características físicas são alvo de zombaria, seu cabelo é sujo, feio, seu nariz e seus lábios são grandes demais. Nem ao menos lhes é permitido professar sua fé, porque as religiões de matriz africana estão relacionadas ao satanismo e bruxaria.

A respeito disso, Gonzalez (1984, p. 225) enfatiza:

Aos negros, recai o status de grupo racial inferior [...] Ora, na medida em que nós negros estamos na lata de lixo da sociedade brasileira, pois assim o determina a lógica da dominação, caberia uma indagação via psicanálise. E justamente a partir da alternativa proposta por Miller, ou seja: por que o negro é isso que a lógica da dominação tenta (e consegue muitas vezes, nós o sabemos) domesticar? E o risco que assumimos aqui é o do ato de falar com todas as implicações. Exatamente porque temos sido falados, infantilizados (*infans*, é aquele que não tem fala própria, é a criança que se fala na terceira pessoa, porque falada pelos adultos), que neste trabalho assumimos nossa própria fala. Ou seja, o lixo vai falar, e numa boa.

Há de se comentar, ainda, que mesmo com todos os obstáculos, se a pessoa negra conseguir, por algum motivo - quem sabe sorte - ocupar algum cargo de destaque na sociedade, tais como: médico, advogado, empresário, professor, etc, está fadado ao fracasso. Não por acaso tem-se a percepção que o negro não pode errar ou incorrer em qualquer deslize em hipótese alguma, e se cometer, isso já era aguardado. Ora, sempre se espera o pior dele. Sobre isso, Fanon é enfático:

Era o professor negro, o médico negro; eu, que começava a me fragilizar, tremia ao menor sinal de alerta. Sabia, por exemplo, que, se o médico cometesse um erro, estariam acabados ele e todos os que o sucedessem. O que se pode esperar, na verdade, de um médico negro? Enquanto tudo estivesse correndo bem, era alçado às nuvens, mas cuidado, não faça nenhuma besteira, em hipótese alguma! O médico negro jamais saberá a que ponto sua posição beira o descrédito (FANON, 2020, p. 97).

Em linhas gerais, pode-se afirmar que as práticas de consumo seguem essa mesma linha natural de qualquer outra relação existente no meio social, porquanto, o racismo também se faz presente. Por conseguinte, ao consumidor é garantido o princípio da igualdade material, uma vez que ele se encontra em desvantagem nas relações privadas, por estar na posição mais frágil, em detrimento dos empresários, empresas e fornecedores de produtos, que se são mais fortes por ocuparem uma posição de poder (MARQUES *et al.*, 2020, p. 77).

No tocante ao consumidor negro, este sofre duplamente, porque como consumidor é normal que esteja em situação de vulnerabilidade. Entretanto, enquanto pessoa negra, o racismo estrutural lhe faz ocupar um papel ainda mais subalterno, de hipervulnerabilidade.

Com isso, é importante observar que, nesse espaço, o racismo pode se manifestar de forma escancarada ou velada, assim como, a discriminação pode partir tanto das instituições, quanto de outros consumidores. Baseado neste ponto, o Programa de Proteção e Defesa ao Consumidor (PROCON) de Juiz de Fora estabeleceu uma cartilha para elencar situações de fácil identificação de racismo nas relações de consumo. À vista disso, tem-se que:

Quando uma pessoa em razão de sua cor de pele, raça, etnia ou qualquer outra forma de discriminação: é impedida de entrar em um estabelecimento comercial; entra em um estabelecimento comercial para fazer compras, mas os seguranças a seguem no estabelecimento; entra em um estabelecimento comercial, faz compras, mas por alguma orientação equivocada do setor de segurança, acaba sendo revistada ao sair do estabelecimento; for ofendida, desrespeitada ou agredida verbal, ou fisicamente no exercício de sua atividade profissional; não for atendida por funcionário, ou prestador de serviço (JUIZ DE FORA, 2022, p. 5).

Além desses casos, tornou-se natural para membros da comunidade negra se depararem com estabelecimentos que os convidam a se retirar sem nenhuma explicação aparente, ou não encontrarem no mercado produtos específicos para o seu biotipo. Mas ainda quando encontram, estes, muitas vezes, são postos em prateleiras fechadas com chaves, e somente os funcionários do estabelecimento tem acesso. Logo, o consumidor não tem livre acesso ao produto, para consumi-lo é preciso aguardar que o empregado do estabelecimento abra a vitrine e lhe entregue. Vez por outra a situação vexatória continua, em casos que o funcionário aguarda até o cliente concluir a compra e, por fim, sair da loja.

Uma das modalidades de manifestação do racismo estrutural que se observa é “confundir” pessoas negras com os trabalhadores do local frequentado. Veja, duas pessoas podem estar em uma relação de consumo com o estabelecimento, contudo, a pessoa branca se sente suficientemente confortável para indagar à pessoa negra: você trabalha aqui? Quanto custa tal produto? Pode me atender? Tais questionamentos só são possíveis porque foi implicitamente construído que o lugar cabível ao negro é de servidão e isso independe das vestimentas ou da condição financeira.

Não obstante, em um mundo globalizado, onde a oferta de produtos é constante pela mídia social, a publicidade e propaganda não são alheias à materialização do racismo. Por conseguinte, é possível verificar a pretensão de atingir apenas um público alvo, o branco. Isso quer dizer que as famílias ali representadas são brancas, assim como, as pessoas que se apresentam no papel de consumidores. Ainda que um negro chegue a desenvolver uma função dentro desse espaço, é preciso questionar sua posição, porque ela será, como regra, secundária (DALL'AGNOL; OLIVEIRA, 2012, p. 8).

Nessa conjuntura, o mais preocupante é constatar que a publicidade exerce influência de forma contundente nas relações sociais, e, principalmente, nas escolhas dos consumidores e na formação de opinião.

Observando a publicidade, fica fácil identificar uma parte desse preconceito: com uma população de maioria negra, 90% dos protagonistas das campanhas publicitárias são brancos. Apenas 6% dos negros brasileiros se sentem adequadamente representados na TV. Os dados fazem parte do estudo “O desafio da Inclusão”, elaborados pelo Instituto Locomotiva para o evento “Iniciativa Empresarial pela Igualdade”, com dados da Pnad Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) (INSTITUTO LOCOMOTIVA, 2017, p. 2).

Em síntese, todos esses fatores somados, demonstram que há uma predeterminação sobre o local que os negros devem ocupar na sociedade brasileira. Porquanto, a presença de corpos negros em situação de consumo e/ou publicidade incomoda, pois, haveria, dessa forma, uma inversão da lógica social.

Segundo Fanon (2020, p. 98) “[...] a cor é o sinal externo mais visível da raça, tornou-se o critério a partir do qual se julgam as pessoas, sem levar em conta suas conquistas educacionais e sociais”. Portanto, está claro o quanto negros são julgados pelo fenótipo, como pessoas quem não tem condições financeiras para consumir. O problema, contudo, é que essa concepção não se sustenta, uma pesquisa de 2017 promovida pelo Instituto Locomotiva revela que no Brasil são 112 milhões de negros, que formariam o 11º país do mundo em população e o 17º país em consumo, além disso, nesse mesmo ano as pessoas negras movimentaram mais de R\$ 1,6 trilhão de reais, e esse número seria muito maior se a renda de negros fosse equiparada com a de brancos.

Diante o exposto, é possível inferir que o racismo estrutural está mais presente no cotidiano do que se pode perceber. Ele não se mantém somente em ofensas e agressões explícitas, porém, também está presente em ações implícitas, fortalecendo a segregação econômico-social. Trata-se de um racismo mais prejudicial e que reforça episódios discriminatórios, com a conseqüente banalização das condições de desigualdade.

3 A VEDAÇÃO AO TRATAMENTO DESIGUAL

Não é recente a discussão acerca da manifestação de práticas racistas na sociedade e sua consequente vedação. Ao longo das décadas, inúmeras leis foram elaboradas, assim como, tratados e convenções internacionais foram firmados pelo Brasil como tentativa de atenuar esta problemática.

É interessante citar como marcos internacionais no combate ao tratamento desigual, por exemplo: a Declaração Universal de Direitos Humanos - DUDH (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965).

Outrossim, a primeira referência nacional é a Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, conhecida pelo nome do seu autor, o deputado Afonso Arinos, a qual discutiu a temática do racismo, instituindo como contravenção penal a discriminação racial. É importante ressaltar que o surgimento da supracitada lei se deu em virtude de um caso de racismo ocorrido em um contexto de relação de consumo.

Segundo GRIN e MAIO (2013, p. 35), o caso que motivou Afonso Arinos a elaborar a respectiva lei ocorreu em São Paulo, onde a bailarina norte-americana Katherine Durham foi proibida de se hospedar em um hotel, em razão da sua cor. Nesse sentido, a Lei 1.390/51 estabeleceu como contravenção penal a discriminação racial ocorrida em estabelecimento comercial ou de ensino.

Entretanto, pode-se evidenciar que a lei, em seu parágrafo único do art. 1, reconheceu como agente da contravenção apenas o diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento. Isso significa que a empresa não sofria qualquer sanção e nem seria obrigada a reparar os danos do ato ilícito. Sendo notório, portanto, que tal postura resultou no esvaziamento material da lei, tornando-a apenas uma fonte formal.

Certamente, o marco fundamental para o combate ao racismo é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao outorgar importantes dispositivos sobre o tema, principalmente os artigos: 1, 3, 4 e 5. No que tange ao art. 1º, este traz um rol representativo dos fundamentos da República. À vista disso, alude-se que as práticas discriminatórias raciais afrontam os direitos fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, sem os quais não é possível exercer plenamente a democracia.

No concernente ao art. 3º, da CRFB/88, especificamente ao inciso IV, define-se como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ou seja, é uma norma que precisa ser sempre perseguida, atribuindo ao poder público a responsabilidade de efetivar tal direito. Logo, é inegável que essa atribuição se refere as três esferas de poder: legislativo, executivo e judiciário.

Por conseguinte, o título II da CRFB/88 versa sobre os direitos e garantias fundamentais, e homologa no art. 5º o princípio da igualdade. Princípio este, essencial para a discussão aqui abordada, em razão da superioridade dos direitos fundamentais em comparação a outros direitos. De acordo com Moraes *et al.* (2018, p. 44), a posição elevada dos direitos fundamentais se dá em decorrência das suas características, a saber: imprescritibilidade, inalienabilidade, interdependência, complementaridade, inviolabilidade, universalidade, efetividade.

Ademais, é imperioso compreender que a constitucionalização do princípio da igualdade não gera apenas reflexos jurídicos, mas sobretudo, materiais. Portanto, qualquer indivíduo negro ao se sentir lesado, deve exigir a contraprestação jurídica para assegurar seu direito de ser tratado de forma igualitária. Tanto é, que o inciso XLI, do art. 5º, da CRFB/88, indica expressamente que a lei punirá a discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais. Diante desse quadro, fica evidente como a ordem constitucional é veementemente rígida ao repudiar qualquer ato discriminatório, indicando, inclusive, a punição.

A Constituição concebe que dentre as formas de discriminação, se apresenta uma extremamente grave: a prática do racismo; por isso, o crime de racismo é repudiado (art. 4º, VIII) e tratado como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, conforme o inciso XLII, do art. 5º, da CRFB/88. Isso quer dizer que para as práticas racistas não há possibilidade do pagamento de fiança e a conduta do agente sempre será passível de punição, independentemente do decurso do tempo.

Em contrapartida, a posição de Moraes *et al.* (2018, p. 292) assevera que:

[...] Essa opção pela imprescritibilidade penal afigura-se exagerada, e entra em choque inclusive com a vedação da prisão perpétua (CF, art. 5º, inc. XLVII, b), pois a possibilidade de punir acaba se prolongando por toda a vida do responsável pelo delito.

Contudo, é preciso admitir que o legislador originário não cometera qualquer equívoco, ao contrário, é possível constatar a preocupação em punir tal delito. Nesse sentido, é necessário tornar vitalícia a possibilidade de punir, e não a pena, tendo em vista a gravidade da conduta. Apesar de ser imprescritível, a medida, contudo, não foi suficiente para coibir as condutas racistas, haja vista que pesquisas do Instituto Locomotiva (2021) apontam que 69%

dos pretos e 36% dos negros (pretos ou pardos) entrevistados afirmaram já terem sofrido preconceito em lojas, restaurantes, shoppings ou supermercados e aproximadamente 7 em cada 10 pessoas negras entrevistadas, 69%, declararam já terem sido seguidas por seguranças em lojas. Entre as pessoas pretas, o percentual atinge 76%.

Além da ordem constitucional, é necessário observar que o direito infraconstitucional privado também deve assegurar a proteção de grupos minoritários. A respeito disso, o Código de Defesa do Consumidor não reconhece taxativamente da prática do racismo na sua redação, todavia, tem por função garantir a harmonia entre as relações. Por conseguinte, é reconhecido proteção especial ao consumidor, por ser parte vulnerável no sistema.

Inicialmente, cumpre destacar que a definição de consumidor se encontra no art. 2º, do CDC, não restando dúvidas quanto as relações concretas, mediante a formação de um contrato. Entretanto, o vínculo entre consumidor e fornecedor se estabelece ainda que se trate de uma coletividade de pessoas, determináveis ou não, é o que se depreende do parágrafo único do artigo 2º, do CDC. Outro exemplo de consumidor por equiparação, é previsto no artigo 17, que equipara aos consumidores todas as vítimas do evento. Da mesma forma, o artigo 29 equipara aos consumidores todas as pessoas vítimas do evento, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Pode-se dizer que o Código de Defesa do Consumidor identificou a condição de vulnerabilidade dos consumidores no geral, em detrimento das práticas comerciais cometidas pelos fornecedores, independentemente de as pessoas terem ou não adquirido ou utilizado o produto ou serviço como destinatárias finais. Mais ainda, o grupo afetado pode ser indeterminável, ou seja, a coletividade de pessoas que, de algum modo, possa ter se sentido prejudicada pelas ações dos fornecedores, conta com a proteção do Código de Defesa do Consumidor.

É fundamental estabelecer que as práticas racistas no âmbito consumerista ferem diretamente o princípio da boa-fé elencado nos artigos 4, III e 51, IV, do CDC. Trata-se da boa-fé objetiva, aquela que não leva em consideração o dolo (vontade) ou a culpa (negligência, imprudência e imperícia) do agente, precisando ser entendida como a obrigação das partes em agir com certos valores sociais dentro da relação contratual para que o equilíbrio seja estabelecido. Significa que um contrato de consumo sem a boa-fé, isso é, honestidade, lisura, respeito, lealdade, etc, é um contrato deficitário (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 61).

O princípio da boa-fé se relaciona com o princípio da equivalência contratual, que visa:

[...] à manutenção de um equilíbrio entre prestações e contraprestações em relação não só ao objeto, mas também às partes, na medida em que é o consumidor vulnerável e hipossuficiente [...]. Tal princípio, que vem previsto no art. 4º, III, há que ser aferido no caso concreto, implicando nulidade a cláusula contratual que o violar (art. 51, IV e § 1º, III) (NUNES, 2015, p. 273).

Os princípios visam a proteção do consumidor quando da formação do contrato. Irão atuar, portanto, nos momentos pré, durante e pós contratual. O consumidor negro deve sentir-se protegido, na medida em que não irá sofrer qualquer discriminação. Nesse contexto, não é correto associar a figura de pessoas negras com a criminalidade ou subalternidade, muito menos, supor que negros não podem pagar pelos serviços contratados.

Deve-se evidenciar que dos princípios decorrem os deveres anexos, que não estão explícitos no CDC, porém, devem ser igualmente respeitados, tais como: dever de proteção aos consumidores, dever de receptividade, dever de atendimento adequado, imparcial e irrestrito, entre outros (TRINDADE, 2022, p. 2). Isso pressupõe uma série de princípios e deveres que resguardam a honra do consumidor negro, vez que se encontra na posição mais enfraquecida da relação jurídica.

É preciso pontuar a omissão do CDC ao não versar expressamente sobre o combate ao racismo. Entretanto, ao analisar o disposto no artigo 4º, caput, pode-se inferir que a Política Nacional das Relações de Consumo trata de um conjunto de instrumentos a serem observados pelo Estado, tendo por objetivo garantir o respeito e a dignidade aos consumidores, para que haja equilíbrio nas relações contratuais. Tal equilíbrio só pode ser alcançado se o consumidor for respeitado nos mais variados âmbitos, nestes termos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios [...] (BRASIL, 1990).

Um Estado atuante é aquele que protege as minorias dos abusos sofridos, seja na criação de órgãos e entidades de defesa, seja na regulação direta do mercado. Portanto, é dever do Estado estar atuante e cumprir com o seu papel para fazer valer a isonomia, punindo os casos de racismo.

Um ponto de extrema importância ao debate, é o art. 6º, II, do CDC, isso porque, é estabelecido como direito básico do consumidor: “A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações” (BRASIL, 1990). Desse modo, não pode o fornecedor, a qualquer pretexto, realizar diferenciações entre os clientes sob pena de ofender o princípio da igualdade nas contratações.

Através do princípio da igualdade nas contratações é determinado ao fornecedor proporcionar igual tratamento a todos. Resta claro que, quando o consumidor negro é impedido de realizar certos atos corriqueiros da vida civil, como adquirir um produto ou serviço, há uma nítida violação ao referido princípio. Mas e quando os efeitos não visíveis a olho nu? Diante do racismo estruturante, infelizmente, é normal que pessoas negras deixem de frequentar certos espaços, ou ainda sintam medo, uma vez estabelecido quais lugares não os pertencem.

A narrativa foi criada única e exclusivamente com um propósito, determinar o papel que os negros ocupam na sociedade. Perante este entendimento, as barreiras e obstáculos impostos aos grupos vulneráveis ocasionam o esvaziamento ao princípio da isonomia, dado que a única diferenciação possível é através de ações afirmativas para reverter o processo discriminatório.

Na mesma lógica, o artigo 39, incisos II, IX e X, do CDC, determinam que o fornecedor não pode recusar o atendimento às demandas dos consumidores, ou a venda de bens ou prestação de serviços a quem se disponha a comprá-los, como também, elevar preços de produtos ou serviços sem justa causa. Conforme já exposto, é dever do fornecedor prestar o devido atendimento ao consumidor, mas à frente disso, não é possível recusar a demanda, no sentido de que o mercado deve ser plural para atender a todos.

Logo, as ações discriminatórias, quaisquer que sejam as causas, devem ser severamente combatidas, conforme se esclarece:

Se isso ocorrer o consumidor poderá se valer do artigo 84 do CDC para obter a tutela específica da obrigação (o cumprimento da obrigação determinada pelo juiz), além de perdas e danos, se houver.
[...]

Por se tratar de norma de ordem pública e interesse social, eventual aceitação contratual pela vítima da intermediação é nula de pleno direito, caracterizando-se como cláusula abusiva nos termos do art. 51, do CDC (RIO DE JANEIRO, 2012, p. 1).

O apontamento a ser feito neste ponto é que os artigos 6, 39 e 51, do CDC, necessitam ser interpretados como um rol exemplificativo. Ou seja, não é vedado que outros direitos sejam incluídos com vistas a defender o máximo interesse dos consumidores.

Consoante Castro (2007, p. 33), a marginalização do negro é uma constante nas mídias em geral, visto que por vezes os papéis conferidos a ele são para reproduzir as classes não privilegiadas da sociedade. Historicamente, essa atuação nunca se inverteu, muito pelo contrário, durante décadas serviu unicamente para consolidá-lo como subalterno ao branco, o escravo ou empregado.

Destarte, o artigo 37, do CDC, coíbe todas as publicidades enganosas ou abusivas. Em relação ao § 2º do referido artigo, é destacado que é abusiva toda publicidade discriminatória de qualquer natureza. Então caso seja verificado alguma publicidade discriminatória, uma denúncia aos Órgãos de Proteção ao Consumidor deve ser realizada, como PROCON e CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária).

Como relevante instrumento de combate a publicidade discriminatória, o CONAR apresenta um Código de Autorregulamentação Publicitária que visa elencar, dentre outros aspectos, condutas a serem cumpridas:

Art. 19. Toda atividade publicitária deve caracterizar-se pelo respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, ao interesse social, às instituições e símbolos nacionais, às autoridades constituídas e ao núcleo familiar.

Art. 20. Nenhum anúncio deve favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade (CONAR, 1980).

Assim sendo, o racismo nas relações de consumo infringe a dignidade do consumidor. O fornecedor, por sua vez, está adstrito ao artigo 56 do CDC, que estabelece sanções administrativas, tais como: multa, suspensão temporária das atividades e imposição de contrapropaganda. Por esse motivo, se comprovada prática de racismo no estabelecimento comercial, ainda que haja uma sanção administrativa, não se esgotam as penalidades civil e penal (JUIZ DE FORA, 2022, p. 3).

Insta destacar que os fornecedores respondem objetivamente pelos atos abusivos praticados. O Código de Defesa do Consumidor instituiu a responsabilidade objetiva, aquela que independe da existência de culpa ou dolo, e as exceções estão igualmente previstas. Portanto, para configurar a responsabilização do fornecedor basta que se comprove o nexo de causalidade entre a conduta praticada (ou de seus empregados e gerentes) e a lesão sofrida pelos consumidores, podendo-se, inclusive, incluir a coletividade de modo geral, por ser consumidora por equiparação. Nesses termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (BRASIL, 1990).

Em suma, é indiscutível que além do CDC, a edição de legislações específicas, traz mais eficácia no combate ao racismo nas relações de consumo. A exemplo disso, o Estado do Pará dispõe da Lei nº 6.941/2007 e o Município de Belém dispõe da Lei Orgânica nº 9.769/2022, ambas adotam preceitos de combate à discriminação. A tutela dessas medidas corrobora para a luta antirracista e, muito embora o CDC não trate de forma expressa das

práticas racistas, ele ainda deve ser usado como principal fonte formal para o combate ao racismo estrutural nas relações de consumo.

4 O ENFRENTAMENTO AO RACISMO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Antes de tudo é preciso reconhecer o problema, admitir que no Brasil é um país racista e constatar como o racismo pode se manifestar individualmente, institucionalmente, mas principalmente, estruturalmente. Conforme já explicitado anteriormente, o racismo não é um problema incontornável e é preciso que as práticas antirracistas estejam sempre atuantes. Logo, se faz necessário o enfrentamento deste problema de frente, seja de formas individuais, seja de modo coletivo.

Enquanto uma tarefa para brancos e negros, individualmente é necessário questionar o sistema da opressão racial a todos os momentos, pois ele está presente em todas as situações cotidianas e pode facilmente passar despercebido. Além disso, é fundamental que o problema seja amplamente debatido. Não se pode fugir da discussão, muito pelo contrário, para modificar a realidade, é imprescindível tomar consciência dos seus privilégios e oferecer lugar de fala para que grupos marginalizados possam expor suas dores, ao invés de trata-las como “mimimi”.

No plano coletivo as medidas antirracistas devem iniciar pelas instituições sociais, como: o sistema educacional, os meios de comunicação, a indústria cultural e especialmente pelo Estado, uma vez que estes foram os responsáveis por perpetuar o imaginário social a respeito do povo negro. Nesse viés, a narrativa tradicional deve ser constantemente desconstruída, é preciso desenvolver uma nova construção social, capaz de evidenciar a inexistência de diversas raças, sendo uma superior a outras, para promover a igualdade.

É parte da dimensão política e do exercício do poder a incessante apresentação de um imaginário social de unificação ideológica, cuja criação e recriação será papel do Estado, das escolas e universidades, dos meios de comunicação de massa e, agora, também das redes sociais e seus algoritmos.

[...]

sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas. De tal modo que, se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combatê-lo é por meio da implementação de práticas antirracistas efetivas (ALMEIDA, 2019, p. 36-48).

Dentre os mecanismos institucionais efetivos para enfrentar práticas racistas nas relações consumeristas, os movimentos culturais e ações sociais como campanhas

publicitárias são medidas que atuam na luta contra o racismo. Enquanto um meio que busca aproximar a marca do seu público alvo, as propagandas devem mostrar a realidade como ela se apresenta. Não se pode mais admitir que negros atuem apenas em papéis secundários. Portanto, as propagandas também exercem função importante dentro desse contexto.

Outrossim, as empresas possuem o dever primordial de atuar no combate ao racismo. O dever de atendimento adequado precisa estar presente, se comprometendo a gerar um ambiente inclusivo, preocupando-se em tratar a todos de forma igual e respeitosa. Além disso, é importante que a empresa esteja aberta ao debate, investindo em um canal de fácil acesso para eventuais denúncias, onde seja possível disponibilizar acolhimento as demandas dos consumidores, entendendo as suas demandas através de uma equipe especializada (JUIZ DE FORA, 2022, p. 8).

Pode-se afirmar que essas medidas são duplamente positivas, pois a empresa só tem a ganhar com esse investimento, uma vez que, além de promover a igualdade social, o consumidor se sentirá seguro e confiante para realizar suas compras nesses espaços. Ora, dentro de um mercado tão competitivo, tudo o que um estabelecimento precisa é ter reconhecimento social, destacando-se entre os demais concorrentes.

Um projeto a ser realçado é a criação de um Procon Racial em São Paulo, uma parceria do Procon-SP com a Universidade Zumbi dos Palmares. Trata-se de um canal para o recebimento de denúncias relacionadas ao crime de racismo e apuração das infrações na relação consumerista. O consumidor que se sentir discriminado poderá ter atendimento psicológico e jurídico em um posto no campus da instituição, com acolhimento humanizado. O serviço é igualmente oferecido de forma virtual através do site do Procon-SP e também conta com serviços de orientações, mediação e treinamentos para empresas e funcionários.

Em síntese, pode-se estabelecer que todas as ações anteriormente citadas são importantes, porém, quando elas não conseguem surtir os efeitos necessários, se torna necessário a adoção de medidas judiciais. Quando se fala em litígio, o CDC aborda um título completo somente para a defesa do consumidor em juízo. Do título III é imperioso destacar a tutela coletiva, por ser a mais eficaz para a defesa dos interesses dos consumidores.

Isso se dá porque:

[...] o legislador claramente percebeu que, na solução dos conflitos que nascem das relações geradas pela economia de massa, quando essencialmente de natureza coletiva, o processo deve operar também como instrumento de mediação dos conflitos sociais neles envolvidos, e não apenas como instrumento de solução de lides (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 122).

Observa-se que a forma tradicional de litigar individualmente pode gerar uma sobrecarga no judiciário, mas não deve de jeito maneira ser desestimulada. Entretanto, tentar solucionar o conflito de modo coletivo permite o acesso mais fácil à justiça, pelo custo ser menor e haver quebra de barreiras socioculturais. Além disso, a demanda coletiva visa evitar o fenômeno da banalização, que geralmente ocorre em demandas individuais repetitivas, ao conferir peso político mais elevado às ações coletivas. Por fim, a opção pela tutela coletiva é acertada, pois se consegue solucionar muitos casos de uma só vez e as soluções podem ser mais frutíferas como será visto mais adiante.

Dispõe o art. 81, do CDC:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

Dessa forma, o CDC garante que a tutela coletiva seja exercida em uma das situações: tutela difusa, tutela coletiva em sentido estrito e individual homogênea.

Geralmente, a condenação nas ações coletivas em caso de procedência do pedido é genérica, cabendo ao juiz apenas fixar o dever de indenizar. Além disso, a sentença que fará coisa julgada não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe (§1 do art. 103, do CDC). Importante ressaltar, ainda, que a natureza do interesse a ser discutido será definida pelo pedido da ação. Portanto, as mais variadas situações de racismo nas relações de consumo podem ensejar o requerimento de qualquer uma das tutelas anteriores.

4.1 A importância da tutela coletiva para proteção e defesa do consumidor neste cenário

Dentre as ações coletivas, tem-se a Ação Civil Pública (ACP) como a mais adequada por possuir a finalidade de proteger os direitos e interesses metaindividuais – difusos, coletivos e individuais homogêneos – de ameaças e lesões. A primeira vantagem é que os consumidores têm a possibilidade de ter uma representação efetiva, através da legitimação de instituições públicas e privadas para discutir a tutela coletiva na esfera judicial e pleitear

danos patrimoniais ou extrapatrimoniais. Ademais, não há condenação em custas e honorários advocatícios (art. 116, do CDC), partindo-se da ideia de garantir ao grupo de consumidores a legitimação adequada e qualificada para a defesa daquele interesse (difuso, coletivo ou individual homogêneo).

A ACP está instituída na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na Constituição da República (§ 1º do art. 129) e no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o título VI, do mencionado código, acrescenta diversos direitos à Lei 7.347/85, por exemplo:

Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes: "Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor" (BRASIL, 1990).

A ACP torna-se um instrumento extremamente relevante em razão do objeto da condenação que pode ser proporcionado. Segundo o art. 3º da Lei 7.347/1985: "A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (BRASIL, 1985). Conclui-se, portanto, que a tutela jurisdicional pleiteada em juízo será quase sempre de natureza condenatória. Ainda sendo possível o cabimento da tutela cautelar objetivando, inclusive, evitar o dano, em consonância com o art. 4, da Lei 7.347/1985.

Contudo, o art. 11 da mencionada lei assevera que:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor (BRASIL, 1985).

Desse modo, além da condenação pecuniária, é possível ainda, buscar uma condenação específica para a reparação do dano. Condenação essa que não poderia ser concedida em tutela individual e é mais fruível do ponto de vista da reparação efetiva do dano.

Esta imposição de fazer ou não fazer é mais racional que a condenação pecuniária, porque, na maioria dos casos, o interesse público é mais o de obstar a agressão ao meio ambiente ou obter a reparação direta e *in specie* do dano do que de receber qualquer quantia em dinheiro para sua recomposição, mesmo porque quase sempre a

consumação da lesão ambiental é irreparável [...] (LEITE, 1996, p. 40 apud DINIZ, 2017, p. 318).

De fato, a condenação do réu a obrigação de fazer ou não fazer é definitivamente mais vantajosa, em detrimento da condenação pecuniária. Posto que, o essencial é a reparação do dano na sua integralidade, de modo a prevenir outros eventos danosos futuramente, com ações que ensejam mudanças na estrutura social, de modo que as pessoas tomem conhecimento das suas ações racistas e que a loja ou estabelecimento se responsabilize por essa tomada de consciência. Importante lembrar que o valor da indenização não vai servir para pagar a indenização individual de cada um, mas o montante da condenação irá para o fundo de reparação dos direitos difusos e coletivos, instituído pelo art. 13, da Lei 7.347/85.

Dentre as medidas a serem adotadas como obrigação de fazer pode-se citar:

- A proibição dos funcionários em destinarem salas ou ambientes internos à condução de clientes ou quaisquer pessoas que sejam consideradas suspeitas;
- A elaboração de planos de combate ao racismo e ao tratamento discriminatório, dentro das unidades, de forma que os funcionários sejam preparados para o atendimento ao público;
- O estabelecimento de um protocolo de treinamento para dirigentes e funcionários, em relação a atos de discriminação e no que consiste ao racismo estrutural, que promova o tema do combate ao racismo em suas redes sociais e materiais;
- A criação de um programa para capacitação e desenvolvimento dos empregados negros como forma de promoção de carreiras;

Destaca-se que algumas ações já foram protocoladas a título de exemplo, que embasam o entendimento aqui defendido. Em especial, o caso de Yan Barros e Bruno Barros, em que a Ação Civil Pública se apresentou como o meio adequado para a reparação dos danos efetuados.

4.2 O caso Yan e Bruno Barros

No dia 26.04.2021, os dois jovens negros, Bruno Barros da Silva, de 29 anos e Yan Barros da Silva, de 19 anos, tio e sobrinho, foram surpreendidos supostamente cometendo furto de carnes no supermercado Atakadão Atakarejo, localizado no bairro do Nordeste de Amaralina, em Salvador/BA. No deslinde da ação, foram conduzidos pelo gerente e pelos seguranças do supermercado ao estacionamento onde foram agredidos, e em seguida a uma

sala particular, e lá foram cometidos os mais diversos atos de crueldade, que culminou na morte dos jovens.

Enquanto permaneciam na respectiva sala, Bruno e Yan foram coagidos a enviar mensagens de textos e a realizar ligações a parentes e amigos, com o intuito de levantar o dinheiro que supostamente corresponderia ao preço aos produtos furtados, a quantia de R\$: 700,00 (setecentos reais), sob a ameaça de que se não conseguissem o valor, seriam entregues a uma facção criminosa atuante na região. Então, amigos e parentes iniciaram uma verdadeira operação para tentar salvar a vida dos jovens, mas sem sucesso, poucas horas depois, Bruno realizou a sua última ligação, informando que os seguranças haviam decidido entregá-los ao grupo criminoso.

Em ações que revelam o caráter repugnante do crime, tio e sobrinho foram arrastados pelas ruas do bairro enquanto eram agredidos. As fotos circularam nas redes sociais, espetacularizando o sofrimento dos mesmos e expondo sua dor, ao passo que sua família assistia desesperada. Uma vez mortos, seus corpos foram deixados dentro do porta-malas de um carro no bairro vizinho e os familiares só puderam os reconhecer em virtude das vestes usadas, já que os rostos foram desformados.

Desse ato se revela que Bruno e Yan foram vítimas de uma execução sumária extrajudicial financiada pelo supermercado, sem direito a ampla defesa e ao devido processo legal. E além disso, como diversos outros jovens, foram vítimas do sistema opressor e do racismo estrutural vivenciado diariamente, pois conforme exposto anteriormente, direitos humanos aos negros não se aplica.

Diante dos acontecimentos, a Defensoria Pública de Salvador ajuizou uma Ação Civil Pública em face do Atacadão Atakarejo e do Atakarejo Distribuidor de Alimentos e Bebidas S.A - grupo econômico que exerce atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, visando a reparação dos danos extrapatrimoniais e sociais coletivos causados à população negra consumidora em geral, com o caso Yan e Bruno Barros. A defensoria pública goza de legitimidade para a tutela dos direitos transindividuais: os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sem que precise comprovar pertinência temática.

A relação consumerista no presente caso resta configurada pela ação coletiva. Dessa forma, aplica-se do Código de Defesa do Consumidor para a defesa dos interesses tutelados, para proteger não somente os consumidores diretos, mas também, os consumidores por equiparação, elencados nos art. 2, 17 e 22 do CDC.

Na hipótese, se pretende tutelar o direito difuso, reconhecido a todas as pessoas consumidoras, independentemente das suas características individuais (de raça, cor, orientação sexual, etc), de realizar compras em estabelecimentos comerciais de autosserviço, sem que corram risco de sofrer lesões de qualquer natureza e, especialmente, de não sofrerem violação à dignidade, à incolumidade física e à vida (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, 2021, p. 9).

A situação em análise revela como o racismo estrutural se traduz na sociedade brasileira. Ações bárbaras e cruéis demonstram o tratamento dado aos negros nos estabelecimentos comerciais. Ora, está claro que as condutas racistas são terminantemente vedadas pelo ordenamento jurídico, então é preciso associar a figura da pessoa negra com o que a sociedade igualmente abomina, o criminoso.

Todos movidos pelo sentimento de vingança são levados a cometer ações sem qualquer piedade ou compaixão para com o seu semelhante. Mas indaga-se: se fossem pessoas brancas a situação teria ocorrido da mesma forma? Pessoas pretas não possuem o direito de existir? Fato é que os danos extrapolaram a esfera individual das vítimas, Yan e Bruno, e atingiram toda a coletividade de pessoas, a sociedade como um todo foi alcançada, principalmente a população negra. Não somente nesta situação, mas acontecimentos igualmente vexatórios pautados em uma ideia racista, reforçam a marginalização dos negros, ocasionando a perpetuação de uma sensação de insegurança e medo coletivo.

Em um sistema que odeia pessoas pretas e tenta, em todos os momentos, manter os privilégios do grupo dominante, urge a necessidade da responsabilização de forma incisiva. Nesse contexto, o CDC assegura a responsabilidade objetiva, bastando que se comprove a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Logo, por se tratar de relação estritamente consumerista, devem os réus, enquanto fornecedores, responder pela falha na prestação do serviço, conforme os ditames do art. 14, do CDC.

Diante de tais informações, a Defensoria Pública da Bahia requereu a título de indenização: a condenação das demandadas ao pagamento solidário, no importe de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) para reparar os danos morais no âmbito coletivo e a importância de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para reparar os danos sociais.

No que diz respeito a obrigação de fazer, destaca-se:

Afixar, pelo menos, 10 (dez) cartazes dentro de cada um de seus estabelecimentos comerciais, em locais de grande circulação e de fácil visualização, medindo 35cm x 21cm cada um, informando que a prática discriminatória de qualquer espécie é considerada crime, informando a pena estabelecida para tal conduta e divulgando o número “Disque 100” para denúncias contra racismo;
Realizar ação de impacto social na área de empreendedorismo mediante a criação de programa para investimento em projetos de inclusão social em redes incubadoras

e/ou aceleradoras de empreendedores negros e/ou suporte a pequenos empreendedores negros;
Promover o tema do combate ao racismo em suas redes sociais e materiais;
Criar canal de denúncias e/ou Ouvidoria para o recebimento e tratamento de denúncias de agressões, bem como preconceito, discriminação por raça, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência ou qualquer outra forma de intolerância; (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, 2021, p. 67-68).

Atualmente o processo encontra-se aguardando manifestação da Defensoria Pública da Bahia, em razão desta ação possuir conexão com outra Ação Civil Pública proposta anteriormente pelas Associações Educafro, Odara e Centro Santo Dias De Direitos Humanos. Uma vez julgada procedente a pretensão na ACP pelo Poder Judiciário, a indenização requerida será revertida para o Estado da Bahia e destinará à população negra, em forma de políticas públicas de proteção e prevenção, por meio de um fundo estadual de combate ao racismo, segundo preceitua o art. 13 da Lei 7.347/85.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme observado, o racismo é identificado nas mais diversas formas de expressão traduzidas em discriminação e preconceito. Essas formas, podem ser expressas expressas ou veladas, dada a capacidade de sistematização do problema, que cria e mantém privilégios a uma determinada classe dominante. Infelizmente, a questão racial ultrapassa a esfera individual e institucional, atrelando a ideia de cor à aptidão intelectual, ao poder aquisitivo, entre outros fatores. E além disso, correlaciona-se com a ideia dos que merecem ou não viver.

O racismo estrutural, enquanto um sistema que permeia todas as relações sociais, também se apresenta nas relações de consumo. A suposição de que negros e brancos devem ocupar lugares distintos na sociedade corresponde a uma ideia discriminatória e ultrapassada. Dessa forma, diante dos casos de racismo, constata-se que está inerente ao pensamento social a ideia dos negros, em geral, serem pobres e associados a delinquentes.

Portanto, resta demonstrado nesta pesquisa, que negros não são desejados nas relações de consumo e isso se traduz no modo como são tratados nos estabelecimentos comerciais e nas propagandas. A concepção de que consumidor é aquele que possui meios suficientes para custear os produtos adquiridos ou que se compara a este, cai por terra, na medida em que raça e cor são levadas em consideração como agentes importantes para a construção social.

As vedações ao racismo, por sua vez, são as mais diversas, desde pactos internacionais a legislações internas, que são abundantes sobre o tema. Entretanto, convém

mencionar que, não fora observado qualquer vedação explícita no Código de Defesa do Consumidor quanto ao racismo aqui discutido. Isto, por seu turno, fragiliza o debate.

Por outro lado, o CDC dispõe de uma gama de instrumentos com capacidade para fortalecer a luta antirracista. No que concerne aos meios de enfrentamento, evidencia-se que as ações coletivas são os mecanismos mais eficazes, em razão do dano moral coletivo pleiteado e dos direitos postos em pauta. Dentre elas, a Ação Civil Pública se revela a mais adequada, como demonstrado no caso de Yan e Bruno Barros.

Em suma, pode-se estabelecer com convicção que os objetivos traçados nessa pesquisa foram alcançados e este trabalho não exaure a discussão da temática, se tratando apenas de um marco inicial. Logo, por se tratar de um conteúdo abundante, outras pesquisas são necessárias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. Belo Horizonte: 2019.

BRASIL. **Lei n. 1.390, de 3 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11390.htm, Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira de 1988**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.459%2C%20DE%2013,7%20de%20dezembro%20de%201940. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

CAMPOS, Luis Augusto. **Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica**. In: Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP-UERJ), Rio de Janeiro – RJ, Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/8YsCLH9MsCZ3dPWC47JLmFd/?format=pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

CASTRO, Patrícia Cristina Campos de. **O negro na publicidade e propaganda brasileira**. 2007. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, Centro Universitário de Brasília. Brasília. 2007. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/1556>. Acesso em: 20 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária**. 2020. Disponível em: <http://www.conar.org.br/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2016.

DALL'AGNOL, Rogéria Prado; OLIVEIRA, Ilzver de Matos. **Racismo na propaganda**. 2012. In: Ideias e Inovação | Aracaju. V. 01. N.01. p. 91-101. out. 2012. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/ideiaseinovacao/article/download/410/167/1355>. Acesso em: 29 out. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (DPE/BA). *CASO ATAKAREJO: Defensoria move ACP pedindo R\$ 200 milhões em reparação por danos coletivos para ações de combate ao racismo*. Site da Defensoria Pública da Bahia, 02 de ago. de 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/caso-atakarejo-defensoria-move-acp-pedindo-r-200-milhoes-para-reparacao-por-danos-coletivos-e-para-acoes-de-combate-ao-racismo/>. Acesso em: 20 out. 2022.

DINIZ, José Janguê Bezerra. **Ministério Público do Trabalho - Ação Civil Pública Ação Anulatória Ação de Cumprimento**. 2ª edição. Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597011821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011821/>. Acesso em: 29 out. 2022.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: Edufba, 2020.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. In: SILVA, L. A. et al. Movimentos sociais urbanos, minorias e outros estudos. Ciências Sociais Hoje, Brasília, ANPOCS n. 2, p. 223-244, 1984. Disponível em:

http://www.forumgespir.sepromi.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/06-GONZALES-Lelia-Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira-1-1.pdf. Acesso em: 05 out. 2022.

GRIN, Mônica; MAIO, Marcos Chor. **O antirracismo da ordem no pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco**. 2013. In: Topoi, v. 14, n. 26, jan./jul. 2013, p. 33-45. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/topoi/a/4rfSyw3LgqcPnZZs7WV9LjJ/?lang=pt#:~:text=Partimos%20da%20hip%C3%B3tese%20de%20que,para%20o%20plano%20da%20moral>. Acesso em: 05 out. 2022.

INSTITUTO LOCOMOTIVA. **Qual é o impacto do racismo na economia**. 2017. Disponível em: <https://ilocomotiva.com.br/wp-content/uploads/2022/01/impacto-do-racismo-na-economia.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

INSTITUTO LOCOMOTIVA. **Racismo no Brasil: uma contribuição do Instituto Locomotiva e do Carrefour Brasil para luta contra o racismo**. 2021. Disponível em: <https://ilocomotiva.com.br/estudos/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

JUIZ DE FORA. Programa de proteção e defesa do consumidor de juiz de fora. **Racismo presente nas relações de consumo**. 2022. Disponível em: https://www.pjf.mg.gov.br/administracao_indireta/procon/material_grafico/cartilhas/arquivos/racismo-presente-nas-relacoes-de-consumo.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **O Ministério Público e a ação civil pública na Justiça do trabalho**. In: DINIZ, José Janguê Bezerra (org.). Estudo do Direito processual trabalhista, civil e penal, Brasília: Consulex, 1996.

LIMA, Fernanda da Silva; BORGES, Gustavo. Publicidade e racismo reverso: o que uma campanha publicitária tem a revelar sobre o racismo no Brasil. 2019. In: **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 123, 2019, p. 37 – 76, Maio – Jun, 2019. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1155>. Acesso em: 05 out. 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARQUES, Claudia Lima *et al.* **Direito do consumidor: 30 anos do CDC: da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. Organização Bruno Miragem, Claudia Lima Marques, Lucia Ancona Lopez de Magalhães Dias. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

MORAES, Alexandre de *et al.* **Constituição Federal Comentada**. Organização Equipe Forense. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Editora Anita, 1994.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. — 8. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 20 out. 2022.

RIBEIRO, Djamila. **O que é: lugar de fala?**. Belo Horizonte (MG): Letramento: Justificando, 2017.

RIO DE JANEIRO. Secretaria de defesa do consumidor. Programa de proteção e defesa do consumidor do rio de janeiro. **Consumidor/educação para o consumo**. 2012. Disponível em: <http://www.procon.rj.gov.br/index.php/publicacao/detalhar/56> Acesso em: 31 out. 2022.

TRINDADE, Guilherme Dias. **Racismo como responsabilidade civil nas relações de consumo**. CONJUR, 22 de mar. de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-22/dias-trindade-racismo-relacoes-consumo-parte>. Acesso em: 10 out. 2022.

SILVA, Adriano Rodrigues Vidigal. **A (in)aplicabilidade da lei nº 7.716 de 1989 no brasil**. 2020. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade Evangélica de Rubiataba, Curso de Direito. Rubiataba. 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/17910>. Acesso em: 10 out. 2022.